



NOTA TÉCNICA AUD. Nº 07/2018

ASSUNTO: Análise da conformidade dos Processos Licitatórios realizados no âmbito da Fundação Universidade de Brasília (FUB), relativamente às hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, previstas na Lei 8.666/1993.

Magnífica Reitora,

A presente Nota Técnica decorre da ação de controle prevista no Plano Anual de Atividades da Auditoria Interna - PAINT/2018, ação número oito, e tem por objetivo a análise da conformidade dos processos licitatórios realizados no âmbito da Universidade de Brasília, relativamente à hipótese de dispensa de licitação, prevista no artigo 24, e à hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25, ambas previstas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Quanto à estrutura, este trabalho é composto por: (I) Informações iniciais, que fornecem uma visão geral acerca do objeto; (II) Resultado dos exames e (III) Conclusão.

No que tange ao seu resultado, esta Nota Técnica identificou fragilidades relacionadas aos procedimentos de natureza legal e gerencial, quais sejam: deficiência no planejamento de compras e contratações, resultando em expressivo número de compras e contratações realizadas na hipótese de dispensa de licitação; e indícios de enquadramento indevido de pagamento de Anotação de Registro Técnico (ART) como despesas em regime de dispensa de licitação.

Desta forma, encaminhamos a presente Nota Técnica para conhecimento e atendimento das recomendações pelas áreas técnicas da FUB.

I - INFORMAÇÕES INICIAIS

1 A Legislação de regência de compras e contratações no âmbito da administração pública.

O inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de Federal do Brasil, de outubro de 1988, estabelece que:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Auditoria Interna

Essa disposição da Constituição Federal foi regulamentada pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei 8666/1993), que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública.

A Lei 8666/1993 determinou como regra geral o procedimento licitatório para contratação de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando a contratação for realizada com terceiros.

Contudo, em determinados casos o procedimento licitatório torna-se prescindível, em razão de especificidades que tornam o processo inconveniente e oneroso para a administração pública, surgimento a figura da dispensa ou inexigibilidade de licitação. O Quadro 1 apresenta as diversas possibilidades que o gestor público tem para realizar compras e contratações.

Quadro 1 – Procedimentos para realizar compras e contratações – Lei 8666/1993

Procedimento	Descrição	Lei 8.666/1993
Licitação pública	O procedimento de licitação pública é regra geral para contratação de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública.	Art. 2º
Licitação Dispensada	As hipóteses versam sobre alienação de bens públicos em situações previstas na lei.	Art. 17
Licitação Dispensável	A licitação é exigível e enquadra-se na regra geral, porém as circunstâncias pré-definidas autorizam a contratação direta, sem processo licitatório. A licitação será dispensável quando ocorrer a configuração de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 24. A contratação direta não é automática, devendo ser observados procedimentos específicos previstos na lei.	Art. 24 As hipóteses previstas nos incisos são taxativas.
Licitação Inexigível	A licitação será inexigível quando o bem/serviço pretendido for exclusivo. Na hipótese, faltariam as condições para configurar os pressupostos para a instauração de processo licitatório, principalmente a pluralidade de interessados. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição..	Art. 25 As hipóteses previstas nos incisos são exemplificativas.

Fonte: Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

A contratação direta é uma exceção à regra geral ordenada pela legislação, tendo seus condicionantes definidos na Lei 8666/1993, cujos pressupostos da ausência de licitação devem ser justificados pela Administração para que o fundamento legal esteja coerente com o procedimento adotado.

O artigo 24 da Lei 8666/1993 apresenta 35 incisos para definir as hipóteses de licitação dispensável. O Administrador Público somente poderá recorrer à dispensa de licitação quando a hipótese estiver prevista em um desses incisos, por se tratar de um rol taxativo, não se admitindo a possibilidade de extensão desses incisos. O gestor público deverá fazer expressa menção ao dispositivo legal que fundamentou o seu ato administrativo.

Niebuhr¹ elabora uma divisão para os incisos do artigo 24 da Lei 8666/1993 de acordo com a situação ou natureza da hipótese da dispensa da licitação verificada em relação ao fato ocorrido, a qual será adotada no presente trabalho de auditoria. Os incisos mencionados referem-se ao artigo 24 da Lei 8666/1993:

¹ Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo / Joel de Menezes Niebuhr. -4. ed. rev, e ampl. -Belo Horizonte: Fórum, 2015.



- a) Valor do contrato
São situações em que o custo com o processo licitatório não se justificam em relação ao valor irrisório do objeto a ser contratado, vedado o fracionamento. Os limites de valores previstos para essa hipótese são referenciados em limites máximos de 10% do valor estimado para a contratação na modalidade de licitação convite, estipulado no art. 23 da Lei 8666/1993.
- b) Situações contingenciais ou excepcionais
São situações de guerra ou perturbação da ordem; emergência e calamidade pública; abastecimento de tropas militares; auxílio às forças militares em operação no exterior; intervenção no domínio econômico; compras de hortifrutigranjeiros e outros gêneros perecíveis.
- c) Licitação fracassada ou rescisão contratual
Tratam-se das hipóteses de licitação deserta ou fracassada (conforme a situação); preços acima do praticado pelo mercado; para contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, no caso de rescisão contratual.
- d) Contratos interadministrativos
Refere-se a contratos realizados entre entes da própria administração pública.
- e) Objeto
As hipóteses são relacionadas às especificidades ou finalidades do objeto.
- f) Atributos pessoais do contratado
As hipóteses são relacionadas às características e atributos do contratado.
- g) Acordo internacional
As hipóteses decorrem de acordo internacional firmado entre países ou organizações internacionais.

O artigo 25 da Lei 8666/1993 define que a licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição. Ocorrendo ausência de competição, fica afastada a necessidade e a possibilidade de realizar o procedimento licitatório, considerando que não haverá competidores para realizar o certame. Não há possibilidade de comparação de itens heterogêneos.

A inexigibilidade de licitação é um instituto totalmente diferente da dispensa de licitação. Na dispensa, as hipóteses são taxativas e o gestor público tem a decisão discricionária em optar entre realizar o procedimento licitatório, com base em uma das modalidades de licitação, ou contratar diretamente com suporte em uma das hipóteses definidas nos incisos do artigo 24 da Lei 8666/1993. A inexigibilidade, definida no artigo 25 da Lei 8666/1993, prevê casos em que o procedimento de licitação é impossível, em razão da falta de competitividade do objeto contratado.

As hipóteses de inexigibilidade de licitação elencadas no referido artigo 25 são meramente exemplificativas, podendo ser caracterizadas outras hipóteses de contratação para as quais não ocorra a pluralidade de fornecedores, configurando a falta de pressupostos para a instauração de processo licitatório, em face da inviabilidade de competição.



Auditoria Interna

O gestor público, ao emitir o ato administrativo responsável por dispensar ou não exigir determinada licitação, deverá sempre motivar o ato, o qual, no prazo de três dias contados de sua emissão, deverá ser objeto de comunicação a autoridade hierarquicamente superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para a eficácia dos atos. Essas disposições estão consubstanciadas no artigo 26 da Lei 8666/1993, que também apresenta as seguintes condições para instrução do processo de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, no parágrafo único:

- I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Além das condições previstas no artigo 26, o gestor público deverá observar diversos outros procedimentos administrativos para a consecução do processo de contratação direta, seja por dispensa ou por inexigibilidade do procedimento licitatório, os quais são expressos ao longo das disposições da Lei 8666/1993 e de Instruções normativas emitidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

O instituto da dispensa de licitação é normalmente eleito em razão do valor da aquisição, na maioria dos casos. Contudo, existem as situações de emergência e calamidade pública, dentre as diversas hipóteses previstas no artigo 24 da Lei 8666/1993.

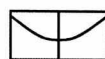
O Quadro 2 apresenta, de forma resumida, as fases e os procedimentos que devem ser adotados para um modelo de contratação com base na dispensa de licitação.

Quadro 2 – Lista de verificações para realização do processo de contratação por dispensa de licitação – artigo 24 da Lei 8666/1993.

Fase	Procedimento
Pré-inicial do processo	Abertura de processo administrativo pela unidade interessada, com a descrição do objeto da contratação, indicação de recurso orçamentário e cotação de preço.
Início do processo	Enquadramento da hipótese de dispensa do processo de licitação; autorização da dispensa de licitação; nova cotação de preços, se for o caso.
Classificação e habilitação	Mapa comparativo das propostas de preços; regularidade fiscal e idoneidade para contratação; SICAF ou Regularidade Fiscal da vencedora.
Contratação	Efetuar o registro das empresas participantes e da empresa vencedora, Parecer jurídico sobre a dispensa, se for o caso; Termo de ratificação da dispensa, se for o caso; empenho; ordem de compra ou contratação;
Arquivamento do processo	Publicação no Diário Oficial, se for o caso, arquivamento do processo.

Fonte: Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

O instituto da inexigibilidade de processo de licitação, geralmente, está afeto à contratação de fornecedor exclusivo, serviços técnicos de natureza singular, com notória especialização, e profissionais do setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, conforme hipóteses exemplificadas no artigo 25 da Lei 8666/1993.



O Quadro 3 apresenta, de forma resumida, as fases e os procedimentos que devem ser adotados para um modelo de contratação com base na inexigibilidade de licitação.

Quadro 3 – Lista de verificações para realização do processo de contratação por inexigibilidade de licitação – artigo 25 da Lei 8666/1993.

Fase	Procedimento
Pré-inicial do processo	Abertura de processo administrativo pela unidade interessada, com a descrição do objeto da contratação, justificativa da contratação e indicação de recurso orçamentário; verificação da compatibilidade de preços com o mercado. Parecer da unidade interessada, com a justificativa da escolha da empresa, objetivo e finalidade da contratação e justificativa de preço. Carta de exclusividade e ficha técnica do objeto a ser contratado.
Início do processo	Regularidade fiscal e idoneidade para contratação; SICAF ou regularidade fiscal; autorização da inexigibilidade.
Contratação	Efetuar o registro da empresa; Parecer jurídico sobre a inexigibilidade, se for o caso; Termo de ratificação da inexigibilidade; empenho; ordem de compra ou contratação;
Arquivamento do processo	Publicação no Diário Oficial, se for o caso, arquivamento do processo.

Fonte: Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

2 Unidades que executaram processos de dispensa e inexigibilidade de licitação na FUB.

A equipe de auditoria solicitou à Diretoria de Contabilidade e Finanças (DCF) a elaboração de pesquisa no SIAFI, com emissão de planilha eletrônica no formato Excel, de todos os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, realizados no âmbito da FUB, no ano de 2018.

A partir da planilha eletrônica fornecida pela DCF, foi possível identificar diversas unidades da FUB que executam processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, conforme descrição nos Quadros de número 4 e 5.

Quadro 4 – Unidades gestora – processos de dispensa de licitação – 2018.

Código	Unidade Gestora da FUB	Sigla
154019	Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico	CDT
154020	Prefeitura do Campus	PRC
154040	Fundação Universidade de Brasília	FUB
154078	Editora da Universidade de Brasília	EDU
154079	Centro de Seleção e de Promoção de Eventos	CESPE

Fonte: SIAFI – arquivo fornecido pela DCF em 15/01/2019

Quadro 5 – Unidades gestora – processos de inexigibilidade de licitação – 2018.

Código	Unidade Gestora da FUB	Sigla
154019	Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico	CDT
154040	Fundação Universidade de Brasília	FUB
154078	Editora da Universidade de Brasília	EDU
154079	Centro de Seleção e de Promoção de Eventos	CESPE

Fonte: SIAFI – arquivo fornecido pela DCF em 15/01/2019



3 Metodologia

Quanto à metodologia, as principais técnicas empregadas foram indagações escritas, análise documental e exame de registros constantes nos processos administrativos do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, além de entrevistas com gestores.

Os critérios utilizados para fundamentar as análises prestadas neste trabalho foram, dentre outros:

- Constituição Federal
- Lei nº 8.666, de junho de 1993
- Instruções normativas do MPOG.

II – RESULTADO DOS EXAMES

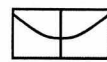
Em consulta ao portal <<http://paineldecompras.planejamento.gov.br>>, em 26 de fevereiro de 2019, a equipe de auditoria teve acesso à situação das compras realizadas pela FUB, por meio da UG 154040, com quantitativos segregados por modalidade, no período de 2014 a 2018, e respectivos valores financeiros gastos em cada exercício.

O Quadro 6 apresenta os quantitativos de compras efetuados pela UG 154040 da FUB, no período de 2014 a 2018. O regime de dispensa e inexigibilidade de licitação representa 92,5%, em média, do total de processos de compras realizados, enquanto que as demais modalidades de licitação representam 7,5%, em média. Em entrevista com o Diretor da Diretoria de Compras (DCO), foi esclarecido que os processos de compras realizados nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação são extremamente pulverizados e, geralmente, cada processo de compra representa a aquisição de apenas um item, o que não ocorre para as demais modalidades de licitação, a exemplo do pregão. Na visão do Diretor da DCO, o quantitativo de compras na modalidade pregão é superior, em termos de itens adquiridos, do que o regime de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Quadro 6 - Quantidade de processos de compras - ano e modalidade - UG 154040 - FUB

Ano	Dispensa	%	Inexigibilidade	%	Outros					Total Geral
					Pregão	Tomada de Preços	Concorrência	Total	%	
2014	1417	86,8	97	5,9	111	5	3	119	7,3	1633
2015	854	84,6	76	7,5	75	3	1	79	7,8	1009
2016	722	76,6	156	16,5	59	3	3	65	6,9	943
2017	829	80,5	106	10,3	94	0	1	95	9,2	1030
2018	865	82,7	113	10,8	68	0	0	68	6,5	1046

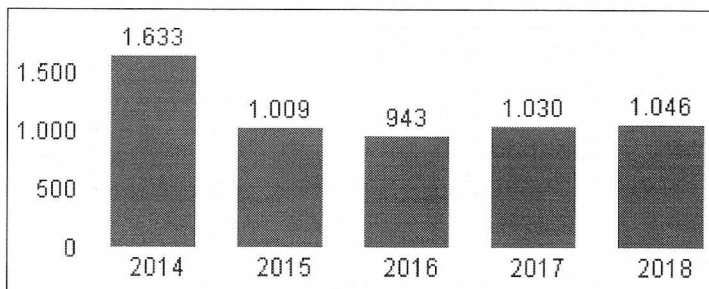
Fonte: Paineldecompras.planejamento.gov.br (acesso em 26/02/2019)



Os dados do Quadro 6 demonstram um declínio no número de processos de compras, entre 2014 e 2015, e, posteriormente, uma estabilização no quantitativo, em torno de 1000 processos de compras por ano, a partir do ano de 2015.

Esse comportamento pode ser visualizado no Gráfico 1.

Gráfico 1 – Quantitativo de processos de compras - UG 154040 - FUB



Fonte: Paineldecopras.planejamento.gov.br (acesso em 26/02/2019)

O Quadro 7 apresenta o montante de compras realizado UG 154040 da FUB, no período de 2014 a 2018, com indicação dos valores financeiros gastos em cada exercício.

Quadro 7 - Valor das compras por ano e modalidade - UG 154040 - FUB - R\$ milhões

Ano	Dispensa	%	Inexigibilidade	%	Outros					Total Geral
					Pregão	Tomada de Preços	Concorrência	Total	%	
2014	65,71	26,7	3,33	1,4	143,95	2,6	30,98	178	72,0	246,56
2015	72,66	33,3	3,21	1,5	139,57	1,23	1,75	143	65,3	218,41
2016	87,65	29,9	119,64	40,8	70,55	2,05	13,41	86	29,3	293,29
2017	153,89	73,8	5,11	2,5	38,96	0	10,43	49,4	23,7	208,39
2018	82,03	58	3,26	2,3	56,15	0	0	56,2	39,7	141,44

Fonte: Paineldecopras.planejamento.gov.br (acesso em 26/02/2019)

Os dados financeiros das compras e contratações, constantes no Quadro 7, demonstram que o regime de dispensa e inexigibilidade de licitação representa 54%, em média, do montante gasto com processos de compras realizados no período de 2014 a 2018, enquanto que as demais modalidades de licitação representam 46%, em média. Esses indicadores reforçam o entendimento da equipe de auditoria em relação ao elevado número de processos de compras sob o regime de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Os dados do Quadro 7 também demonstram um declínio em relação ao montante gasto com os processos de compras, entre 2014 e 2018, à exceção da discrepância ocorrida no ano de 2016, em relação à hipótese de inexigibilidade.

Esse comportamento pode ser visualizado no Gráfico 2.

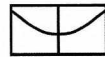
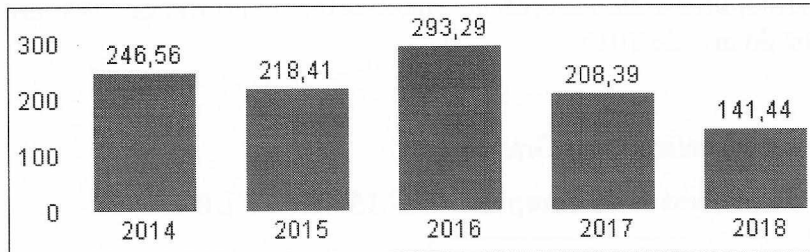


Gráfico 2 – Valor de processos de compras - UG 154040 - FUB

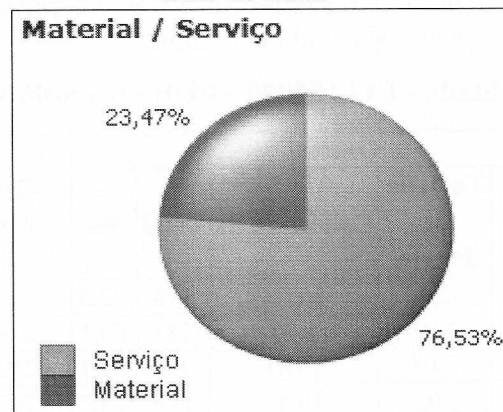


Fonte: Paineldecopras.planejamento.gov.br (acesso em 26/02/2019)

O painel de compras do governo federal indica, ainda, a natureza das compras realizadas. O quantitativo de compras realizado pela UG 154040 da FUB pode ser segregado em compras de material ou compras de serviços.

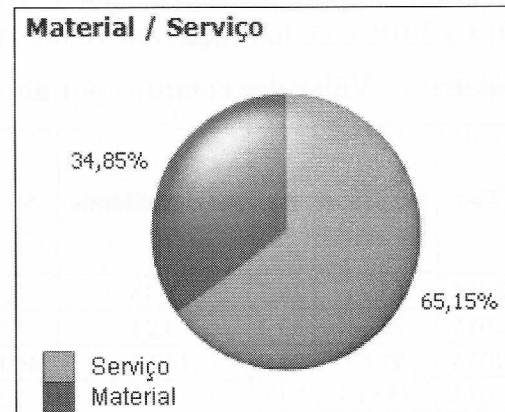
Os Gráficos de número 3 e 4 apresentam a natureza das compras realizadas pela UG 154040 da FUB, no ano de 2018 e no período de 2014 a 2018.

**Gráfico 3 – Compras – UG 154040 – FUB
Ano de 2018**



Fonte: Paineldecopras.planejamento.gov.br (acesso em 26/02/2019)

**Gráfico 4 – Compras – UG 154040 – FUB
Período de 2014 a 2018**



Fonte: Paineldecopras.planejamento.gov.br (acesso em 26/02/2019)

Para fins de análise dos processos de compra realizados nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação efetuados pela FUB, a equipe de auditoria solicitou à Diretoria de Contabilidade e Finanças (DCF) a elaboração de pesquisa no SIAFI para identificar os processos dessa natureza registrados no Sistema, relativos ao ano de 2018. Foi emitida planilha eletrônica no formato Excel, atualizada em 10/01/2019, para as modalidades de dispensa e inexigibilidade de licitação, com pagamentos efetuados no ano de 2018.

A partir da planilha eletrônica fornecida pela DCF, a equipe de auditoria passou a analisar os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação executados pela FUB, no ano de 2018. A maioria dos processos dessa natureza foi registrada no código da UG 154040 - FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA – FUB, razão pela qual a análise também concentrou maior número de processos para essa unidade.



Auditoria Interna

A partir das entrevistas com as unidades gestoras, das respostas às Solicitações de Auditoria emitidas e da análise documental relativa ao processo de dispensa e inexigibilidade de licitação, constataram-se durante a auditoria dois pontos relevantes, que foram separados em constatações (achados), as quais consideram a análise das causas, os riscos e as consequências, sendo apresentadas as recomendações para melhoria dos controles ou adequação a legislação vigente.

1 – Constatações (achados)

1.1 Deficiência no planejamento de compras e contratações, resultando em expressivo número de compras e contratações realizadas na hipótese de dispensa de licitação.

A equipe de auditoria realizou entrevista com o Diretor da DCO, que manifestou sua preocupação com o expressivo número de compras e contratações realizadas pela FUB nas hipóteses de dispensa de licitação, previstas no artigo 24 da Lei 8666/1993. Na ocasião, foram avaliados os quantitativos de compras e contratações apresentados no Quadro 6, extraídos do sítio Painel de Compras do Governo Federal.

A maioria desses processos de compras e contratações tem como justificativa: urgência, imprescindibilidade e necessidade imperiosa. Além disso, as unidades que solicitam a compra ou contratação sempre apresentam o argumento da necessidade, imposta pela característica da atividade desenvolvida, aliada à possibilidade de prejuízos para o alcance dos objetivos da unidade requisitante. Essas situações podem ser verificadas nos processos SEI relacionados no Quadro 8.

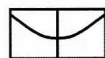
Quadro 8 – Compras pela hipótese de dispensa de licitação – 2018
Processos selecionados

Processo SEI	Unidade	Objeto da compra
23106.109203/2018-15	Departamento de Música	Cadeiras dobráveis para a orquestra
23106.096619/2018-66	SECOM	Serviço de <i>clipping</i> jornalístico
23106.008518/2018-46	Fazenda Água Linda	Materiais de irrigação
23106.118704/2018-92	Faculdade UnB Gama	Aquisição de material de expediente
23106.032869/2018-78	Faculdade UnB Gama	Materiais para o laboratório de física
23106.058309/2018-43	FAV	Material de laboratório/hospitalar
23106.066633/2018-35	IF	Aquisição de kit de selos para bomba de vácuo

Fonte: SIAFI – arquivo fornecido pela DCF em 15/01/2019

O Diretor da DCO indicou que a multiplicidade de áreas acadêmicas da UnB contribui sobremaneira para a existência dessa realidade, uma vez que fatores externos e alheios ao controle dos gestores das Faculdades, Departamentos, Institutos e Centros, acabam por determinar a adoção do procedimento de dispensa de licitação para a realização de compras e contratações.

O Diretor da DCO também argumentou que a ausência de planejamento, ou falta de aderência ao planejamento estruturado da FUB, por parte das unidades administrativas e acadêmicas apresenta relevância significativa no expressivo número de compras e contratações feitas nas hipóteses de dispensa de licitação previstas na lei.



Auditoria Interna

A FUB integra o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações – PGC, no âmbito do Governo Federal, que prevê a elaboração de um Plano Anual de Contratações – PAC pela(s) Unidade(s) de Administração de Serviços Gerais – UASG, contendo todos os itens que a Fundação pretende contratar no exercício subsequente. O assunto encontra-se regulamentado pela Instrução Normativa nº 1, de 10 de janeiro de 2019, do Secretário de Gestão do Ministério da Economia, que revogou a Instrução Normativa nº 01, de 2018.

O Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações é uma ferramenta eletrônica que permite apoio e suporte aos órgãos integrantes da Administração Pública Federal, com objetivo de estruturar as informações relativas ao planejamento das contratações públicas, mediante a elaboração dos Planos Anuais de Contratações de cada órgão.

Segundo a visão do órgão central de planejamento do Governo, os Planos Anuais de Contratações possibilitarão a articulação do planejamento das contratações com a proposta orçamentária; a aderência das contratações com o planejamento estratégico da organização; bem como o uso estratégico das compras públicas. Além disso, tem-se como indubitável que o PAC é um instrumento de aperfeiçoamento da governança e da gestão das contratações públicas.

O Plano Anual de Contratação da FUB, para o exercício de 2020, foi iniciado com a divulgação do Memorando Circular nº 19/2019/DAF/DCO, Processo SEI nº 23106.016751/2019-83, com informações necessárias aos diversos órgãos requisitantes da Fundação.

Segundo o Diretor da DCO, na prática, nem sempre é obtida adesão efetiva das unidades integrantes da FUB quanto ao retorno das informações sobre as necessidades de aquisição de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicação. Em decorrência, as aquisições e contratações pelas hipóteses de dispensa de licitação acabam representando um volume considerável. Ainda assim, o Diretor da DCO considera que o sistema de planejamento de compras na FUB evoluiu sobremaneira em termos qualitativos, se comparado com as características vigentes no passado.

De fato, as compras de produtos ou as contratações de serviços na Administração pública envolvem sempre três fases, a saber: o planejamento, a licitação e o contrato (observadas as exceções de dispensa e inexigibilidade previstas na Lei). É a partir do planejamento que o órgão irá materializar o cumprimento dos princípios da legalidade, da economicidade, da razoabilidade, da moralidade, da igualdade, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Apesar de ser uma fase independente, a própria licitação também exige um planejamento adequado, objetivando minimizar o possível comprometimento em decorrência de eventos inesperados.

Somente por meio dos objetivos e metas fixados no planejamento é que será possível avaliar o alcance dos critérios de eficácia, de eficiência, de efetividade e de economicidade do gestor público. Diante de um planejamento estruturado será possível à Administração Pública evitar prática de gestão ineficiente e, até mesmo contrária aos mandamentos da Lei de licitações, tais como:



- a) Necessidade de prorrogar o prazo de validade de um contrato, cuja manutenção não mais se apresenta vantajosa para a Administração Pública;
- b) Realizar contratações emergenciais de serviços de natureza contínua;
- c) Retardar o atendimento à necessidade interna da unidade requisitante ou comprometer a prestação de serviço essencial à sociedade.

A fase de planejamento das compras e contratações tem, ainda, a função de evitar as contratações indevidas mediante dispensa de licitação, sob o argumento de emergência ou urgência, severamente combatido pelo Tribunal de Contas da União. Diversos acórdãos do TUC destacam a importância da adoção de planejamento para a realização de compras e contratações pelos órgãos da administração pública, a exemplo dos Acórdãos citados a seguir:

Acórdão TCU 1.603/2008 Plenário

9.4. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG que, nos órgãos/entidades da Administração Pública Federal:

9.4.1. promova ações com o objetivo de disseminar a importância do planejamento estratégico, procedendo, inclusive mediante orientação normativa, à execução de ações voltadas à implantação e/ou aperfeiçoamento de planejamento estratégico institucional, planejamento estratégico de TI e comitê diretivo de TI, com vistas a propiciar a alocação dos recursos públicos conforme as necessidades e prioridades da organização;

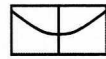
Acórdão TCU 872/2110 Plenário

7. Em vista das considerações ora expendidas, observo que o prosseguimento da licitação ora examinada, que se encontra, atualmente, em fase de análise das propostas técnicas, representa risco iminente de grave lesão ao erário, porquanto a deficiência no planejamento da contratação e a adoção de modalidade distinta o pregão eletrônico podem resultar, efetivamente, em prejuízos efetivos ao erário.

8. É que, sem planejamento adequado, a contratação resultante da referida licitação corre sérios riscos de sofrer substanciais alterações de valor durante sua vigência, uma vez que os riscos inerentes à execução do seu objeto não foram mitigados previamente.

Acórdão 1122/2017 Plenário

9.8.3. dispensa indevida de licitação em sucessivas contratações de serviços médicos caracterizadas indevidamente como emergência, quando, na verdade, as respectivas situações emergenciais foram decorrentes da falta de planejamento da administração, em afronta à Lei 8.666/1993, art.24, inciso IV, e Decisão TCU 347/1994-Plenário - Processos Administrativos 001.001457.14.4, 001.015010.14.7, 001.038078.13.9 e 001.042950.13.9;



Acórdão 2313/2017 Segunda Câmara

1.7.1. Determinar à SE/MTur, com fulcro no art. 208, § 2º do RI/TCU, que adote, no prazo de 180 dias, providências no sentido de apurar a responsabilidade de quem deu causa à contratação de licenças para cópia de arquivos (backup) em montante superior ao necessário, por meio do Contrato 34/2013, firmado em decorrência da adesão à Ata de Registro de Preços ARP 18/2013-MI, o que acarretou na realização de despesa desnecessária, da ordem de R\$ 132.240,00, conforme apontamentos feitos pela CGU no Relatório Anual de Auditoria da referida Secretaria-Executiva, exercício 2014, adotando medidas para o devido ressarcimento de valores acaso pagos indevidamente, comunicando os resultados a este Tribunal de Contas (parágrafos 61-71, peça 15);

1.7.2. Recomendar, nos termos do art. 250, inciso III, do RI/TCU, à SE/MTur que:

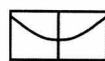
1.7.2.1.aprimore o controle interno administrativo relativo à gestão das compras e contratações, implementando normativos internos com: a) rotinas para a padronização de especificações de bens comumente adquiridos; b) rotinas de revisão e de aprovação dos artefatos do planejamento de contratações e aquisições, elaborando e atualizando manual específico a ser implementado; e c) controle das empresas penalizadas com declaração de suspensão, inidoneidade ou impedimento no âmbito da Unidade (parágrafo 53-59);

1.7.2.2.elabore estudo com vistas a quantificar as necessidades de pessoal na área responsável pela gestão de compras e contratações do MTur e adote providências para minimizar as deficiências existentes na área de compras e contratações do Órgão, tanto pela readequação dos quadros profissionais, quanto pela capacitação dos agentes envolvidos (parágrafos 53-60);

1.7.2.3.aprimore o controle interno administrativo no âmbito da CGTI, amparado por normativos internos, de forma a garantir que o processo de planejamento das aquisições de soluções de TI seja estruturado para a realização e a formalização de todos os estudos previstos em norma, observando as fases do processo de contratação e a real necessidade da Entidade frente à solução escolhida (parágrafos 61-71);

1.7.2.4.defina procedimentos operacionais, por meio de normativos internos, de forma a aprimorar os processos de planejamento e de contratação na área de Tecnologia da Informação, contemplando todas as etapas necessárias, visando a aderência às orientações estabelecidas nas Instruções Normativas SLTI/MP 04/2014 e 02/2018 (parágrafos 72-75);

1.7.2.5.aprimore os controles internos administrativos no âmbito do Ministério do Turismo, por meio de normatização interna, de forma que o processo de divulgação das informações de gastos com publicidade seja detalhado, visando aderência à Lei nº 12.232/2010, e que seja definindo responsabilidades e prazos para a atualização e publicação dessas informações (parágrafos 91-99);



Acórdão 1093/2018 Plenário

9.3. recomendar à Universidade Federal do Acre a adoção das seguintes medidas:

9.3.1. envie esforços para nomear o Auditor-Geral integrante dos quadros de auditores internos e remunerar o referido cargo com função de direção compatível com o nível de responsabilidade do posto, conforme Regimento Interno da Auditoria Interna;

9.3.2. realize processo de planejamento das aquisições que contemple, pelo menos:

9.3.2.1. elaboração, com participação de representantes dos diversos setores da organização, de um documento que materialize o plano de aquisições, contemplando, para cada contratação pretendida, informações como: descrição do objeto, quantidade estimada para a contratação, valor estimado, identificação do requisitante, justificativa da necessidade, período estimado para aquisição (e.g., mês) , programa/ação suportado (a) pela aquisição, e objetivos estratégico apoiado pela aquisição;

9.3.2.2. aprovação, pelas instâncias superiores da Instituição, do plano de aquisições;

9.3.2.3. divulgação do plano de aquisições na internet; e

9.3.2.4. acompanhamento periódico da execução do plano, para correção de desvios.

9.3.2.5. estabelecimento de mecanismos de monitoramento para acompanhar a execução do Plano Anual de Aquisições.

Acórdão 14193/2018 Primeira Câmara

...

Auditoria realizada nos Departamentos Nacionais do Serviço Social da Indústria (Sesi/DN) e do Serviço de Nacional Aprendizagem Industrial (Senai/DN) avaliou a regularidade dos processos licitatórios e os respectivos contratos de aquisição de bens e prestação de serviços. Foram apontadas possíveis fragilidades no planejamento de contratações, adoção de critérios restritivos de habilitação de licitantes, falhas em fiscalização de contratos e outros indícios de irregularidades. Destaque-se, entre elas, a suposta ilicitude consistente no impedimento de participação de empresas com sócios comuns em licitações promovidas por essas entidades.

Além disso, a Advocacia Geral da União considera que a falta de planejamento poderá, conforme a situação, implicar na responsabilidade a quem deu causa, conforme consta na Orientação Normativa nº 11/2009:

Orientação Normativa/AGU nº 11, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 14) - “A contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada



Auditoria Interna

por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que, quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei”.

REFERÊNCIA: art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666, de 1993; Acórdão TCU 1.876/2007-Plenário

Destarte, a equipe de auditoria considera relevante que a área técnica da FUB responsável por compras e contratações realize um amplo processo de divulgação e sensibilização junto aos gestores das áreas requisitantes de material ou contratação de serviço para informar sobre a importância de realização do planejamento setorial de compras e contratações, de forma sistemática e efetiva.

Causas, Riscos e Consequências

A causa para o achado reside na falta de informação adequada por parte dos gestores das unidades da FUB em relação à importância do planejamento de aquisição de materiais e contratação de serviços para uma gestão efetiva dos recursos públicos.

O risco da ausência de planejamento de compras e contratações é a adoção de modelo de gestão menos eficiente, uma vez que com o planejamento é possível minimizar o comprometimento por eventos inesperados.

A consequência direta é o gasto de recurso público em volume superior ao necessário para realizar a compra ou contratação de serviços. Com o planejamento é possível comprar o bem por um preço justo e com a qualidade requerida, de forma a contemplar as necessidades demandadas pela Administração Pública.

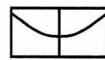
1.2 Indícios de enquadramento indevido de pagamento de Anotação de Registro Técnico (ART) como despesas em regime de dispensa de licitação.

Os processos administrativos registrados no SEI, analisados pela equipe de auditoria, relacionados no Quadro 9, referem-se ao pagamento de taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ao CREA/DF.

A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

A ART é o registro que se faz no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) local, previamente à execução de quaisquer serviços de engenharia, tais como projetos, perícias, avaliações, consultorias, sondagens e a execução da obra propriamente dita. A ART vincula o engenheiro responsável ao trabalho por ele prestado, pelo qual passa a responder na eventualidade de que algum erro técnico seja detectado. Uma das vias da ART deve, obrigatoriamente, permanecer no local da construção, à disposição da fiscalização do CREA, e deve conter o nome e o registro de todos os responsáveis pelas etapas individuais da obra (sondagem, projetos, orçamento, construção, etc.)

A ART foi instituída pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, e regulamentada pela Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea.



Auditoria Interna

O Confea, conforme disposto no art. 80 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, é uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público. Portanto, os Conselhos de Fiscalização Profissional sujeitam-se às mesmas regras que regem a administração pública, com algumas ressalvas.

A Resolução do Confea nº 1.025, de 2009, dispõe que:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

...

Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período; e

III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.

Diante das disposições da Resolução nº 1.025, conclui-se que a ART aplica-se também à FUB, por ser uma pessoa jurídica de direito público, sendo tipificada como ART de cargo ou função, quando o responsável técnico for servidor da FUB, e que a execução de obras sem a respectiva ART poderá implicar em multa para a instituição.

A análise do pagamento da ART pela equipe de auditoria incorporou dois aspectos principais: a) o enquadramento da despesa como dispensa de licitação; e b) a legalidade do pagamento da ART pela FUB.

a) o enquadramento da despesa com pagamento da ART como dispensa de licitação

Nos processos administrativos para pagamento da ART, foram definidos pelas áreas responsáveis que a despesa seria classificada como dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso II, da Lei 8666/1993, em razão do valor da despesa, conforme consta nos processos administrativos SEI listados no Quadro 9, a título de exemplificação.

**Quadro 9 – Pagamento de ART – UG 154040 da FUB – 2018**
Dispensa de licitação - Amostra de processos analisados

Processo SEI	Enquadramento Lei 8666/1993	Quantidade de ART	Valor (R\$)
23106.047378/2018-21	Art. 24, inciso II	4	331,76
23106.052437/2018-83	Art. 24, inciso II	1	82,94
23106.154947/2017-11	Art. 24, inciso II	1	82,94
23106.006494/2018-91	Art. 24, inciso II	5	414,70
23106.018785/2018-21	Art. 24, inciso II	4	331,76
23106.022451/2018-52	Art. 24, inciso II	1	82,94
23106.137353/2017-38	Art. 24, inciso II	1	82,94
23106.029528/2018-15	Art. 24, inciso II	1	82,94
23106.031707/2018-12	Art. 24, inciso II	1	82,94
23106.033282/2018-86	Art. 24, inciso II	1	82,94
23106.035504/2018-03	Art. 24, inciso II	1	82,94
23106.035509/2018-28	Art. 24, inciso II	1	82,94
23106.047378/2018-21	Art. 24, inciso II	4	331,76

Fonte: SIAFI – consulta efetuada em 10/01/2019 pela DCF

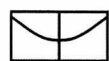
Como já visto anteriormente, o Art. 2º da Resolução do Confea nº 1.025, de 2009, estabelece que a Anotação de Registro Técnico - ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Com isso, é fácil deduzir que somente é emitida a ART em caso de execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões do Sistema CREA, que será definido, para fins desta avaliação de auditoria, como serviços de engenharia. Portanto, a ART é uma despesa vinculada à realização de uma obra ou prestação de serviços de engenharia. Sem a obra, não há o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica.

Destarte, a equipe de auditoria entende que a alocação da despesa com a ART deverá ser feita no conjunto de despesas previstas para a realização da obra ou serviço de engenharia. A ART, nesse caso, passaria a ser mais um item orçamentário no planejamento orçamentário da obra ou serviço de engenharia, sendo a despesa classificada como dispensa de licitação ou não, conforme seja classificada a despesa com a obra ou serviço de engenharia.

Nessa linha de pensamento, a despesa com o pagamento de ART deixaria de ser efetuada isoladamente e comporia o orçamento da obra ou serviço de engenharia. A despesa com o pagamento da ART deixaria de ser classificada como dispensa de licitação, o que é inadequado na visão da equipe de auditoria, pois não é possível realizar uma licitação para adquirir uma ART pelo menor preço. O fornecedor – no caso o estipulante da taxa – é exclusivo, o que levaria ao entendimento de que essa despesa deveria ser enquadrada como inexigibilidade de licitação.

Esse entendimento, embora de simples compreensão, necessitaria de discussão com as áreas técnicas, inclusive com audiência à Procuradoria Jurídica, em caso de opção pela sua adoção nos respectivos processos administrativos.



b) a legalidade do pagamento da ART pela FUB

A abordagem do tema sobre a legalidade ou não do pagamento da ART pela FUB decorre do Parecer nº 07/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, exarado no processo nº 00407.000226/2015-22, cuja ementa é transcrita a seguir:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ART E RRT. Todos os trabalhos técnicos que demandem registro de responsabilidade técnica produzidos por servidores públicos estão obrigados ao registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT conforme se trate de engenheiro ou de arquiteto ou urbanista.

II - O ente público produtor do trabalho técnico especializado é o sujeito passivo das taxas referentes à ART, decorrente do exercício do poder de polícia do CREA, e das taxas referentes ao RRT, em razão do exercício do poder de polícia do CAU;

III - Por ter violado o princípio da estrita legalidade tributária, é inconstitucional o recolhimento da taxa referente à Anotação de Responsabilidade Técnica, de modo que o seu pagamento não deve ser efetuado;

IV - Não há inconstitucionalidade no pagamento da taxa relativa ao Registro de Responsabilidade Técnica;

V - Deve ser requerido ao CREA o cadastro da ART sem efetuar o pagamento da taxa correspondente;

VI - Na hipótese do CREA recusar o registro da ART sem o recolhimento da taxa, cabe à Procuradoria Federal competente buscar o provimento judicial para assegurar o reconhecimento da inexigibilidade da exação;

VII - Não deferida a tutela de urgência, será possível efetuar o recolhimento da taxa da ART, devendo ser buscada a repetição indébito;

VIII - A cobrança de RRT deve ocorrer uma única vez por servidor, tendo em vista que a hipótese de incidência-desempenho de cargo e função técnica, elencada no inciso VII do art.29 da Lei nº 12.378/2010, contempla todas as hipóteses de incidência discriminadas nos demais incisos do citado diploma legal, de modo a evitar-se a ocorrência do bis in idem na cobrança da exação;

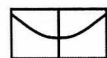
IX - Será devido o recolhimento de nova taxa de RRT, apenas na hipótese do servidor vier a ocupar outro cargo ou função na administração;

X - Todas as atividades desempenhadas no exercício do cargo-função devem ser registradas no RRT-desempenho de cargo ou função técnica;

XI - Deve a Procuradoria Federal competente propor as medidas judiciais cabíveis na hipótese do CAU recusar-se a registrar todas as atividades desempenhadas no exercício do cargo no RRT-desempenho de cargo e função técnica;

XII - Não deferida a tutela de urgência, será possível efetuar o recolhimento das taxas de RRT, devendo ser buscada a repetição de indébito.

XIII - Não é devido o pagamento da anuidade do conselho de fiscalização profissional pela Administração Pública referente ao servidor público integrante dos seus quadros;



Auditoria Interna

XIV - Por não incidir no caso o disposto nos arts. 2º e 3º, §§ 1º, I da portaria PGF nº 424, de 2013, deve ser aplicado imediatamente o entendimento jurídico constante do presente parecer pelos órgãos de execução da PGF, após a aprovação do Senhor Procurador-Geral Federal.

Cabe ressaltar que a inconstitucionalidade no pagamento da taxa relativa ao Registro de Responsabilidade Técnica, observada no referido Parecer AGU 07/2015, decorre da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário com Agravo, que definiu a Tese com Repercussão Geral nº 692, cuja ementa é transcrita a seguir:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. LEI 6.496/1977. MANIFESTAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. NATUREZA DE TAXA. SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos, para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a Anotação de Responsabilidade Técnica, instituída pela Lei Lei 6.496/1977, cobrada pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tem natureza jurídica de taxa, sendo, portanto, necessária a observância do princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição. Em consequência, conheceu do recurso extraordinário, desde já, mas lhe negou provimento.

(ARE 748445 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 31/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2014 PUBLIC 12-02-2014)

O entendimento jurídico esposado no Parecer nº 07/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU decorreu de avaliação do parecer nº 359/2014/PF-IPHAN/SEDE.

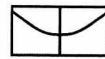
A adoção desse entendimento pela FUB merece, igualmente, prévia manifestação por parte da Procuradoria Federal junto à FUB, uma vez que exigirá medidas judiciais cabíveis para assegurar o reconhecimento da inexigibilidade da taxa, na hipótese do CREA recusar o registro da ART sem o recolhimento da respectiva taxa.

Causas, Riscos e Consequências

A causa para o achado reside na conveniência administrativa em realizar a despesa com o pagamento da Anotação de Responsabilidade Técnica de forma isolada das demais despesas realizadas com a obra ou serviço de engenharia; a facilidade em enquadrar essa despesa como dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso II da Lei 8666/1993; e a falta de adoção de entendimento jurídico, inclusive do Supremo Tribunal Federal, quanto a inconstitucionalidade em relação ao pagamento da taxa de Anotação de Registro Técnico ao CREA.

Não foi quantificado risco para o achado, tendo em vista que ação de pagamento da taxa de Anotação de Registro Técnico decorre de uma Resolução emitida por uma entidade pública.

As consequências podem ser enumeradas sob dois aspectos: a) comprometimento da dotação orçamentária acima do montante necessário, em caso da adoção do entendimento da ilegalidade do recolhimento da taxa de Anotação de Registro Técnico; e b) custos administrativos desnecessários com instrução processual para o pagamento da taxa de Anotação de Registro Técnico isoladamente das demais despesas orçamentárias da obra ou serviço de engenharia.



2 – Recomendações

Recomendação 1

Promover ações de divulgação e informação aos gestores da FUB para adoção obrigatória de sistemática de planejamento sobre as necessidades de aquisição de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicação de cada unidade requisitante da Fundação.

Achado 1.1

Recomendação 2

Divulgar, no âmbito da FUB, informações sobre a obrigatoriedade de elaboração do Plano Anual de Contratação – PAC, ação integrante do Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações do Governo Federal, regulamentado pela Instrução Normativa nº 1, de 10 de janeiro de 2019, do Secretário de Gestão do Ministério da Economia.

Achado 1.1

Recomendação 3

Avaliar, junto à Procuradoria Jurídica da FUB, a hipótese de adotar entendimento do Parecer nº 07/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU para realizar o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART junto ao CREA sem o recolhimento da respectiva taxa.

Achado 1.2

Recomendação 4

Na hipótese de ser inviável a adoção da Recomendação 3, alocar a despesa com a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART como item de despesa no planejamento orçamentário da obra ou serviço de engenharia.

Achado nº 1.2

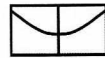
III - CONCLUSÃO

O presente trabalho de auditoria teve como escopo a análise da conformidade dos processos licitatórios realizados no âmbito da Universidade de Brasília, relativamente à hipótese de dispensa de licitação, prevista no artigo 24, e à hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25, ambos da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

A equipe de auditoria identificou dois pontos de inconformidade na execução dos processos de compras e contratações realizados no âmbito da FUB, nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, que podem comprometer a legalidade dos procedimentos previstos na legislação de regência, em especial a Lei 8666/1993, nos seguintes aspectos:


- Deficiência no planejamento de compras e contratações, resultando em expressivo número de compras e contratações realizadas na hipótese de dispensa de licitação;
- Índícios de enquadramento indevido de pagamento de Anotação de Registro Técnico (ART) como despesas em regime de dispensa de licitação.

A partir das constatações evidenciadas, foram propostas quatro recomendações com intuito de mitigar os riscos envolvidos e atenuar as consequências das deficiências em relação às inconformidades apresentadas e às deficiências de cunho gerencial.




Durante a realização dos trabalhos de auditoria, a equipe de auditores verificou, a partir da análise dos processos de compras e contratações conduzidos pela UG 154040 da FUB, que a instrução processual conduzida pela Coordenação de Análise e Instrução Processual – CAIP, vinculada à Diretoria de Compras, observou com rigor os procedimentos previstos na legislação de regência do certame licitatório.

Brasília, 28 de fevereiro de 2019.

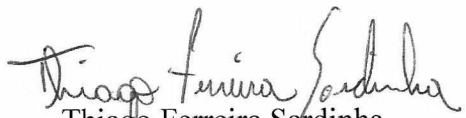

Betânia Moraes Goudinho de Sousa
Contador da Auditoria Interna/FUB
Matrícula FUB 1052250


Helen Carolina Cordeiro
Auditora da Auditoria Interna/FUB
Matrícula FUB 1082728


Fernando Tarlei de Freitas
Auditor da Auditoria Interna/FUB
Matrícula FUB 1073095

Aprovo.

Em 28 de fevereiro de 2019.


Thiago Ferreira Sardinha
Auditor-Chefe da Auditoria Interna/FUB
Matrícula FUB 1043498